



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/06/2014, que disciplina o uso do logradouro público para ambulantes na área central do Município.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de fevereiro de 2014.

Joseph Tannous

Presidente

Wellington Arantes Muniz Carvalho

Secretário

Reginaldo Luiz Silva Freitas

Membro

Ofício nº 2014/106

Ituiutaba, 17 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 Ituiutaba - MG

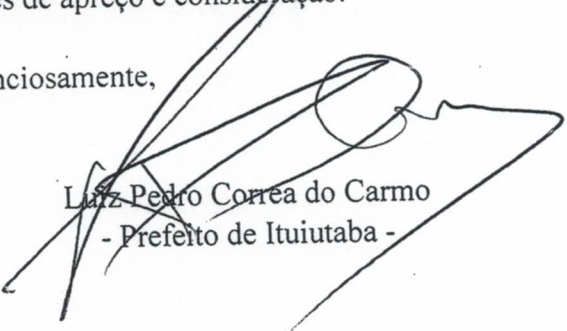
Assunto: **Devolução de Projeto**

Senhor Presidente,

Solicitamos devolução a este Executivo, independentemente de discussão e votação, do projeto de lei encaminhado por meio da Mensagem nº 06, de 30 de janeiro de 2014, postulação que se faz com arrimo no artigo 260 do Regimento Interno desse Legislativo e por motivo de oportunidade e conveniência.

Com a renovação das homenagens sempre devidas a V. Exa., assinalamentos as expressões de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

RECEBIDO

17/03/2014


Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2014/048

Ituiutaba, 30 de janeiro de 2014.

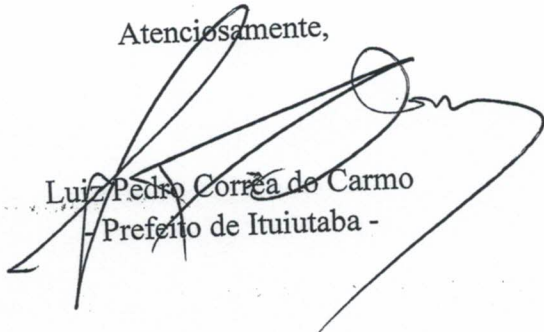
A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 06

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 06/2014, desta data, acompanhada de projeto de lei que *Disciplina o Uso do Logradouro Público para Ambulantes na Área Central do Município.*

Atenciosamente,


Luiz Pedro Corrêa de Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 06/2014

Ituiutaba, 30. de janeiro de 2014

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio desta mensagem está sendo submetido a esse Legislativo projeto de lei que disciplina o uso do Logradouro Público para ambulantes na área central da cidade de Ituiutaba e dá outras providências.

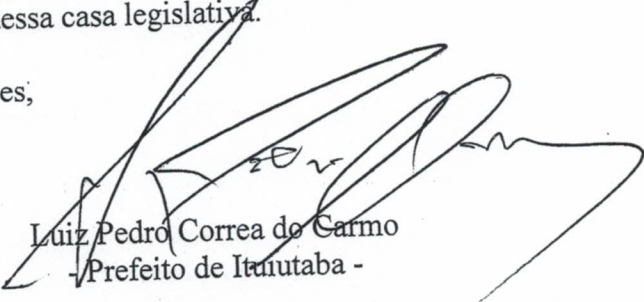
Houve iniciativa da Secretaria Municipal de Planejamento, com vistas à disciplinação específica da matéria, diante da realidade atual e dos conflitos que o uso do logradouro público por ambulantes tem suscitado.

Apresentada a este Executivo, referida iniciativa mereceu acolhimento, visto que não constitui proibição absoluta do comércio ambulante, mas sim, estabelece controle necessário em locais e horários que especifica.

Com estas considerações, de ordem informativa para encaminhamento do projeto de lei que ora se submete a essa edilidade, vê-se a matéria instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando a apreciação e votação respectivas "em regime de urgência", dentro da orientação fluente no ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa casa legislativa.

Saudações,



Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. , DE DE DE 2014

*Disciplina o Uso do Logradouro
Público para Ambulantes na Área
Central do Município*

em 06/14

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido no horário das 7:00 às 19:00 horas, o comércio ambulante na área central da zona urbana do município, no perímetro e interior do polígono formado pelas seguintes vias: Avenida 07, Avenida 19, Rua 18 e Rua 26, exceto para os vendedores ambulantes de sucos naturais, água de côco, picolés e sorvetes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2014.

Prefeito de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 03/02/2014

PRESIDENTE

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

Boneto

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

JUAREZ MUNIZ

À ORDEM DO DIA DESTA SESSÃO

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER Nº 009/2014

Trata-se de parecer jurídico consultivo acerca do projeto de Lei CM/06/2014, “que disciplina o Uso do Logradouro Público para Ambulantes na Área Central do Município”. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

Quando a finalidade e objetivo do projeto de Lei, cito:

“Art. 1º Fica proibido no horário das 7:00 às 19:00 horas, o comércio ambulante na área-central da zona urbana do município, no perímetro e interior do polígono formado pelas seguintes vias: Avenida 07, Avenida 19, Rua 18 e Rua 26, exceto para os vendedores ambulantes de sucos naturais, água de côco, picolés e sorvetes”.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O Município tem o dever de proteção e cuidado ao patrimônio público, bem como as Posturas no âmbito de sua territorialidade, como decorrência do exercício do poder de polícia municipal.

Nesta linha, importa inicialmente compreender o que é o poder de polícia Ensina o prof. Hely Lopes Meirelles¹ que:

“o poder de polícia é a faculdade discricionária que reconhece à Administração Pública de restringir e condicionar o uso e gozo dos bens e direitos individuais, especialmente os de propriedade, em benefício do bem-estar geral”.

Segundo Caio Tácito², o poder de polícia:

“é o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais”.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de Construir*: Malheiros, 7ª Ed., 2000, p. 84

² TÁCITO, Caio. *O Poder de Polícia e seus limites*, *Direito Administrativo*, 1975

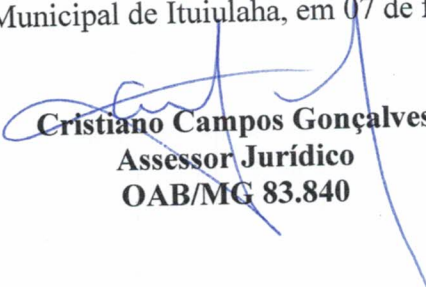


Câmara Municipal de Ituiutaba

O projeto, nos termos de iniciativa e mérito obedece a Constituição Federal, bem como o Código de Posturas do Município.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 07 de fevereiro de 2014.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer à Emenda Modificativa CM/01/14, proposta pelo vereador Juarez José Muniz ao Projeto de Lei Executivo CM/06/14, que disciplina o uso do Logradouro Público para Ambulantes na Área Central do Município.

Por não haver nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da emenda apreciada, seja à sua redação, a nossa manifestação é por sua aprovação com a supressão do caput do art. 1º objeto da modificação, a expressão “derivados do leite”, segundo recomendação explicitada no Parecer nº 023/2014, subscrito pelo Assessor Jurídico desta Casa, Cristiano Campos Gonçalves.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de fevereiro de 2014.


Joseph Tannous
Presidente


Wellington Arantes Muniz Carvalho
Secretário


Reginaldo Luiz Silva Freitas
Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R Nº 023/2014

EMENDA MODIFICATIVA CM/01/2012, de autoria do vereador Juarez José Muniz, que disciplina o uso do logradouro público para ambulantes na área central do município. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer:**

A matéria tem previsão e iniciativa do vereador, conforme expressa o Regimento Interno da Câmara em seus arts. 240 e 241:

“Art. 240 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º - Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 4º - Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica Legislativa ou lapso manifesto.

*Art. 241 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I - de Vereador;”.*

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

A apresentação de emendas, encarada pelo Profº Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *“como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar” (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995).*

A Emenda apresentada pelo vereador no seu aspecto formal, não possui vício de iniciativa e usurpação ao princípio da independência dos Poderes.

A redação derivados de leite deve ser suprimida da emenda, pois não atende a Instrução Normativa nº 01/1985 da ANVISA.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 19 de fevereiro de 2014.

Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB-MG 83.840



Câmara Municipal de Ituiutaba

EMENDA MODIFICATIVA CM/ 05 / 2014

PROJETO DE LEI CM/06/2014: QUE "Disciplina o Uso do Logradouro Público para Ambulantes na Área Central do Município".

Modifica-se o art. 1º do Projeto de Lei CM/06/2014, passando para a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibido no horário das 7:00 às 19:00 horas, o comércio ambulante na área-central da zona urbana do município, no perímetro e interior do polígono formado pelas seguintes vias: Avenida 07, Avenida 19, Rua 18 e Rua 26, exceto para os vendedores ambulantes de sucos naturais, saladas de fruta, água de côco, picolés, sorvetes, doces em geral, pequi, derivados de leite e produtos naturais artesanais."

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2014.

Juarez José Muniz
Vereador

COMISSÃO DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 17/02/14

Juarez José Muniz
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S. em 17/02/14

Juarez José Muniz
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

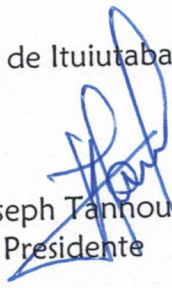
Relator: Wellington Arantes Muniz Carvalho


Parecer à Emenda Modificativa CM/02/14, proposta pelo vereador Marco Túlio Faissol Tannús ao Projeto de Lei Executivo CM/06/14, que disciplina o uso do Logradouro Público para Ambulantes na Área Central do Município.

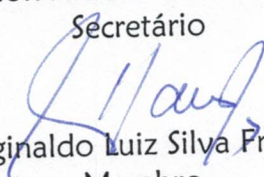
Embora nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da emenda apreciada, seja à sua redação, a nossa manifestação é por sua integral aprovação, conforme recomendação explicitada no Parecer nº 024/2014, subscrito pelo Assessor Jurídico desta Casa, Cristiano Campos Gonçalves.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de fevereiro de 2014.


Joseph Tannous
Presidente


Wellington Arantes Muniz Carvalho
Secretário


Reginaldo Luiz Silva Freitas
Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R N° 024/2014

EMENDA MODIFICATIVA CM/02/2012, (PROJETO DE LEI CM/06/2014), de autoria do vereador Marco Túlio Faissol Tannús, que disciplina o uso do logradouro público para ambulantes na área central do município. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer:**

A matéria tem previsão e iniciativa do vereador, conforme expressa o Regimento Interno da Câmara em seus arts. 240 e 241:

“Art. 240 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º - Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 4º - Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica Legislativa ou lapso manifesto.

*Art. 241 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I - de Vereador;”.*

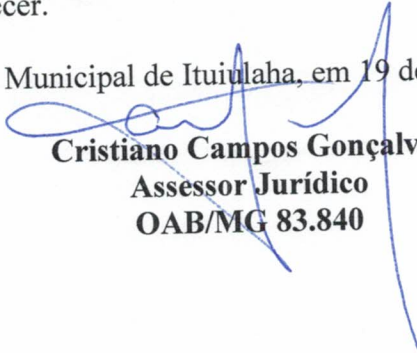
O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

A apresentação de emendas, encarada pelo Profº Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *“como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar” (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995).*

A Emenda apresentada pelo vereador no seu aspecto formal, não possui vício de iniciativa e usurpação ao princípio da independência dos Poderes.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 19 de fevereiro de 2014.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



Câmara Municipal de Ituiutaba

Gabinete do Vereador Marco Túlio Faissol Tannús

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2014 AO PROJETO DE LEI Nº CM/06/2014.

*Modifica-se o artigo 1º do Projeto de lei nº CM/-
06/2014, passando a ter a seguinte redação:*

Art. 1º Fica proibido no horário das 07h00min às 17h00min, o comércio ambulante na área central da zona urbana do município, no perímetro e interior do polígono formado pelas seguintes vias: Avenida 07, Avenida 19, Rua 18 e Rua 26, exceto para os vendedores ambulantes de sucos naturais, água de coco, picolés e sorvetes.

Sala das sessões 17 de fevereiro de 2014.

MARCO TÚLIO FAISSOL TANNÚS

Vereador

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em

18/02/14
Marco Túlio
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S. , em

18/02/14
Marco Túlio
PRESIDENTE